

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 531 DE 21 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta o artigo 31 da Lei Municipal nº 2.241 de 09 de maio de 2022, para dispor acerca da percepção de honorários sucumbenciais pelos membros da Procuradoria Geral do Município – PGM, de Santo Amaro, Bahia, e, fixa outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 84, IV da Constituição Federal de 88, e com espeque no art. 100, IV, da Lei Orgânica,

Considerando a sanção da Lei Municipal nº 2.241 de 09 de maio de 2022, publicada no dia 10 do mesmo mês e ano;

Considerando que a aludida Lei reorganiza a Procuradoria Geral do Município ao passo que institui sua Lei Orgânica Institucional, garantindo os honorários sucumbenciais aos procuradores;

Considerando que o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia determina a percepção de honorários advocatícios e sucumbenciais aos advogados públicos e assegura-lhes o pagamento pelos Entes Federativos, vide artigos 85, § 19 do CPC – Lei Federal nº 13.105/15 e art. 22 do Estatuto – Lei Federal nº 8.906/94;

Considerando o teor do Tema 510 do STF, oriundo do RE 663696/MG com repercussão geral conhecida na ADIn do teto remuneratório dos procuradores municipais, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, cujo acórdão pacificou a obrigatoriedade de respeito ao teto constitucional; e

Considerando, ainda, que é atribuição do Chefe do Poder Executivo expedir decretos disciplinando a aplicabilidade da Lei, no que couber, **no uso do Poder Regulamentar**, assegurado pelo art. 84, IV da CRFB/88, aplicável aos prefeitos por força do princípio da simetria, bem como com fulcro no art. 100, IV deste Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 31 da Lei Municipal nº 2.241 de 09 de maio de 2022, para dispor acerca da percepção de honorários sucumbenciais pelos membros da Procuradoria Geral do Município – PGM, de Santo Amaro, Bahia.

Art. 2º Constitui direito autônomo dos ocupantes do cargo público de Procurador a percepção de honorários advocatícios em causas judiciais ou extrajudiciais em que for parte o Município.

1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Não há distinção de provimento ao cargo de que trata o caput para fins da percepção da sucumbência, sendo devido ao procurador do quadro efetivo ou comissionado.

§ 2º Só serão devidos os pagamentos de que trata o art. 31 da Lei Municipal nº 2.241/22 aos ocupantes do cargo de procurador, por mais que exista servidor ocupante de cargos que desempenhem funções privativas da advocacia.

§ 3º A percepção de honorários advocatícios independe do efetivo peticionamento ou comparecimento a ato processual solene na demanda geradora do crédito.

Art. 3º O somatório da remuneração do procurador e dos honorários advocatícios, incluídos os sucumbenciais, observará estritamente o teto remuneratório constitucional, não podendo ultrapassar os subsídios pagos ao (a) Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Sofrerá corte, na parcela dos honorários, o somatório que ultrapassar o teto remuneratório constitucional, reservando-se a quantia excedente para a próxima divisão na respectiva quota individual.

§ 2º Os honorários advocatícios deverão ser creditados em conta do Município criada exclusivamente para esse fim.

§ 3º A Secretaria de Fazenda deverá apurar o montante creditado na conta de honorários no respectivo mês de referência, até o 5º (quinto) dia anterior ao fechamento da folha geral de pessoal, e encaminhará, no 1º (primeiro) dia posterior à contabilização, relatório apurado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Administrativa, individualizando cada ingresso para pagamento em folha aos procuradores.

§ 4º A individualização a que se refere o parágrafo anterior conterà, no mínimo, a data, a fonte e a quantia bruta de cada ingresso, admitindo-se a estipulação de outros elementos por meio de decreto.

§ 5º Será remetida, no mesmo encaminhamento a que se refere o § 3º deste artigo, cópia do relatório à PGM, que poderá solicitar esclarecimentos ou impugná-lo, cabendo à Secretaria da Fazenda responder através de despacho, a providência cabível adotada ou a manutenção fundamentada do correspondente relatório, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) do pedido de esclarecimentos ou impugnação.

§ 6º De posse do relatório definitivo, o Departamento de Recursos Humanos verificará os procuradores que farão jus à percepção, que lhes fará o pagamento dividido por igual, considerando a quantidade de procuradores lotados na PGM.

Art. 4º Qualquer tentativa ou consumação de ato, seja omissivo ou comissivo, de forma dolosa ou culposa, com intento objetivo ou subjetivo de impedir, obstaculizar, limitar, protelar injustificadamente, condicionar, atrasar sem justo motivo para tanto, aliciar com finalidade de renúncia ou oposição de embaraço ao direito autônomo previsto na Lei e neste Decreto, implicará infração disciplinar, ensejando responsabilização administrativa, bem como aludirá ofensa aos princípios da Administração Pública, sem prejuízo de representação para responsabilização penal ou judicialização para responsabilização

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

cível, na forma da Lei, cujas providências judiciais cabíveis deverão ser adotadas pelo (a) PGM, após concluído Processo Administrativo Disciplinar -PAD ou Sindicância Interna, se for o caso.

Art. 5º O direito autônomo à percepção dos honorários advocatícios não compõe o rol de vantagens pecuniárias, nem com elas se confunde, bem como não servirá como base de cálculo para qualquer outro benefício pecuniário.

Art. 6º O montante percebido a título de honorários não se incorpora aos vencimentos fixos, nem constitui base de cálculo de quaisquer vantagens, tampouco compõe a remuneração de contribuição para fins previdenciários.

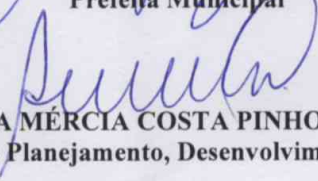
Art. 7º Eventual saldo de honorários advocatícios existentes anteriores a data de entrada em vigor da Lei 2.241/22, deverá ser creditado a conta criada exclusivamente para gerenciamentos dos honorários advocatícios e, imediatamente após, rateado entre os procuradores da PGM, na forma dos parágrafos 3º e 6º do art. 3º deste Decreto Regulamentar.


Art. 8º Através de Portaria, Orientação Normativa e/ou Instrução Normativa, fica o (a) Procurador (a) Geral do Município autorizador disciplinar de forma complementar a Lei Municipal nº 2.241/22, em matéria de relevância interna ao órgão, que não usurpe competência do (a) Chefe do Poder Executivo.


Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 21 de junho de 2022


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal


ÁUREA MÉRCIA COSTA PINHO E SILVA
Secretária Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Governo


GABRIELE BRITTO
Procuradora Geral do Município


RAIMUNDO ROCHA WANDERLEY
Secretário Municipal da Fazenda